

MUNICÍPIO DE ÉVORA**Deliberação n.º 73/2010**

José Ernesto d' Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, que, por deliberação do executivo municipal, tomada na sua reunião 21 de Dezembro de 2009, foi autorizado o início do procedimento por ajuste directo com consulta para a execução da empreitada de Remodelação (Requalificação e Substituição das actuais instalações do 2.º e 3.º Ciclos) da Escola André de Resende, com um valor de 4.100.000,00 € — com o IVA incluído — nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma legal, bem como à definição como prioritário do investimento — Remodelação da mencionada Escola —, inserido no âmbito do eixo prioritário relativo a “Modernização do Parque Escolar”.

Évora, 4 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal
(Dr. José Ernesto d' Oliveira).

302748333

Deliberação n.º 74/2010

José Ernesto d' Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, que, por deliberação do executivo municipal, tomada na sua reunião de 29 de Outubro de 2009, se procedeu à ratificação do despacho de autorização de abertura de procedimento de ajuste directo nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei para elaboração do Projecto de Obras de Remodelação (Requalificação e Substituição das actuais instalações do 2.º e 3.º Ciclos) da Escola André de Resende — com um valor de 200.000,00 € com o IVA incluído e na reunião de 21.12.2009 à definição, que por lapso não constou da primeira deliberação, como prioritário do investimento — Remodelação da mencionada Escola —, inserido no âmbito do eixo prioritário relativo a “Modernização do Parque Escolar”.

Évora, 4 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal
(Dr. José Ernesto d' Oliveira).

302747945

MUNICÍPIO DE GAVIÃO**Aviso n.º 756/2010**

Jorge Manuel Martins de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Gavião:

Torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Gavião realizada em 21 de Dezembro de 2009, sob proposta apresentada pela Câmara Municipal de Gavião, aprovada em 16 de Dezembro de 2009, foi aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Gavião, que a seguir se publica.

Torna ainda público que o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Gavião se encontra disponível ao público através de edital afixado nos lugares de estilo, no edifício dos Paços do Concelho e onde se efectue atendimento ao público, bem como na página da Câmara Municipal de Gavião na Internet em www.cm-gaviao.pt.

Paços do Concelho, 4 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara,
Jorge Manuel Martins de Jesus.

Regulamento e Tabela de Taxas Municipais**Preâmbulo**

De acordo com o artigo 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, as taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que prevêem a sua cobrança se mostrem conformes ao RGTA ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da “Tabela de Taxas e Licenças” em vigor no Município de Gavião com as normas do RGTA, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflecte-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do projecto de regulamento e tabela de taxas do Município de Gavião, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar

e critérios de actualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

Apesar de o referido estudo relativo à fundamentação económico-financeira das taxas em vigor no Município de Gavião ter abrangido as taxas devidas por operações urbanísticas, optou-se por proceder à integração dessa parte do estudo no “Regulamento municipal de urbanização, edificação e de taxas e compensações urbanísticas” no quadro do disposto no artigo 17.º, alínea b) do RGTAL.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas a), e) e h) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º**Objecto e âmbito**

1 — O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, publicidade, actividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

2 — As normas constantes do capítulo II do presente regulamento são aplicáveis à liquidação e cobrança das taxas previstas no “Regulamento municipal de urbanização, edificação e de taxas e compensações urbanísticas”.

Artigo 3.º**Incidência**

1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III e IV e constantes da tabela anexa.

2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve actividades com impacto ambiental negativo.

3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Gavião, não onerando bens ou actividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 4.º**Fundamentação económico-financeira**

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo presente Regulamento.

2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às actividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

3 — As taxas de publicidade visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das actividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afectação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da actividade de publicidade ou de propaganda.

Artigo 5.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com excepção das taxas cujo fim é desincentivar actos ou operações, bem como das taxas sobre actividades com impacto ambiental negativo.

2 — As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 6.º

Actualização e revisão

1 — O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente actualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objecto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respectiva fundamentação económico-financeira.

Artigo 7.º

Isenções e reduções

1 — As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respectivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da actividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.

2 — Estão isentas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos actos e factos que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da lei de Liberdade Religiosa.

5 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.

6 — Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.

7 — As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

8 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

9 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento

Artigo 8.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.

3 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4 — As taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

5 — A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo a ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.

6 — No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.

7 — Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.

8 — A liquidação, quando não seja efectuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta regista com aviso de recepção.

9 — Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 — Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2, 50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 — Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos actos tributários previsto na lei Geral Tributária.

5 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 10.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 11.º

Formas de extinção

1 — As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na lei Geral Tributária.

2 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum acto ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal.

4 — Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

5 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

6 — No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.

7 — É proibida a concessão de moratórias.

8 — Salvo disposição em contrário constante do próprio título, o pagamento de licenças renováveis é feito nos seguintes prazos:

- a) As anuais, de Janeiro a Fevereiro;
- b) As mensais nos primeiros oito dias de cada mês.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

7 — A autorização do pagamento fraccionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 14.º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 15.º

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respectivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respectiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respectivo original.

Artigo 17.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorrer.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 19.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo ou fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — A reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças

Artigo 20.º

Objecto

Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

- a) Prestação de serviços administrativos;
- b) Cemitérios;
- c) Higiene e salubridade;
- d) Ocupação de vias e espaços públicos;
- e) Aproveitamento de bens destinados à utilização do público;
- f) Condução e trânsito de veículos
- g) Mercados e feiras;
- h) Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água;
- i) Inertes, saibreiras e pedreiras;
- j) Instalações e actividades desportivas e de recreio;
- k) Espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Diversos.

Artigo 21.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos das taxas referidas na alínea a) do artigo anterior os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.

2 — No caso previsto na alínea b) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das taxas por inumações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respectiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º

3 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficência, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

4 — No caso previsto na alínea d) do artigo anterior, estão isentos do pagamento da taxa de ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado os locais de estacionamento exclusivamente afectos aos utentes das farmácias, desde que o local esteja dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a 15 minutos.

5 — As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.

6 — Beneficiam também de isenção de taxa, à razão de 1 viatura por habitação, os moradores das ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetro, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.

7 — Estão isentos das taxas de matrícula ou registo, previstas na alínea f) do artigo 18.º, os veículos destinados exclusivamente a fins agrícolas e ainda os afectos à utilização por pessoas com deficiência, desde que se destinem ao transporte destas.

8 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

- a) As crianças com idade inferior a 14 anos, comprovada pelo respectivo documento de identificação e acompanhadas por adulto;

b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;

c) Os doadores de peças inclusas nas colecções dos Museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;

d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

9 — Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 50% nas entradas, mediante a respectiva comprovação:

a) Municípes munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;

b) Jovens portadores do cartão jovem;

c) Reformados ou aposentados;

d) Estudantes de qualquer grau de ensino;

e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;

f) Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.

10 — O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 22.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea g) do artigo 18.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.

2 — Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

3 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea d) do artigo 18.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infra-estrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

5 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, não há lugar a liquidação e cobrança das taxas no ano de instalação.

6 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.

7 — No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:

a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;

b) Planta de localização;

c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 23.º

Objecto

1 — Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

2 — As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.

3 — As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

Artigo 24.º

Isenções e reduções

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 20 x 30 cm.

Artigo 25.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Contra-Ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas colectivas.

3 — As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

5 — As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contra-ordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público, e, em suporte informático, no endereço www.cm-gaviao.pt.

Artigo 28.º

Norma revogatória

1 — Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas.

Artigo 29.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Cálculo das Taxas**A) Taxas Gerais**

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número

de minutos dispendidos na execução de cada acto. O critério adoptado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros sectores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da actividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município — sempre que o custo da actividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas — e para o desincentivo à prática de certos actos ou operações — sempre que o custo da actividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas.

B) Tabela de Taxas

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
TÍTULO I										
Prestação de Serviços e Licenças										
CAPÍTULO I										
Prestação de Serviços Administrativos										
Artigo 1.º										
Prestação de Serviços e concessão de documentos										
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração) — cada	41,00	B		6,51	—	24,44	30,95			30,95
2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	20,00	B		3,18	—	11,92	15,10			15,10
3 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada	20,00	B		3,18	—	11,92	15,10			15,10
4 — Certidões ou fotocópias autenticadas de documentos arquivados:										
4.1 — Não excedendo uma lauda ou face — cada	2,00	B		0,32	—	1,19	1,51			1,51
4.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta										
a) Formato A3	2,00	B		0,32	—	1,19	1,51			1,51
b) Formato superiores a A3	3,00	B		0,48	—	1,79	2,26		D 21	4,53
4.3 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto em busca	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32	80,00 %		2,26
5 — Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais — cada	46,00	B		7,31	—	27,42	34,73			34,73
6 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, incluindo o averbamento a que dêem lugar	20,00	B		3,18	—	11,92	15,10			15,10
7 — Fotocópias não autenticadas — Por cada face de:										
7.1 — Documentos fornecidos pelos particulares										
a) Formato A4	1,00	B		0,16	—	0,60	0,75	60,00 %		0,30
b) Formato A3	1,00	B		0,16	—	0,60	0,75	20,00 %		0,60
7.2 — Documentos existentes na Câmara Municipal.	1,00	B		0,16	—	0,60	0,75			0,75
8 — Emissão de horário de estabelecimento (funcionamento)	6,00	B		0,95	—	3,58	4,53			4,53

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
Artigo 2.º										
1 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, devera ser cobrada segundo a Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro										
CAPÍTULO II										
Cemitérios										
Artigo 3.º										
Inumação em covais										
1 — Sepulturas temporárias — cada	17,00	B		2,70	—	10,13	12,83			12,83
2 — Sepulturas perpétuas:										
2.1 — Cada — madeira	17,00	B		2,70	—	10,13	12,83			12,83
2.2 — Cada — zinco	42,00	B		6,67	—	25,04	31,71			31,71
Artigo 4.º										
Inumação em Jazigos										
1 — Particulares — cada	42,00	B		6,67	—	25,04	31,71			31,71
Artigo 5.º										
Exumação										
1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação	17,00	B		2,70	—	10,13	12,83			12,83
Artigo 6.º										
Concessão de terrenos										
1 — Para sepulturas perpétuas.	566,50	B		90,01	—	337,68	427,69		D 21	855,37
2 — Para jazigo:										
2.1 — Os primeiros dois metros quadrados ...	1.508,00	B		239,60	—	898,88	1.138,48		D 21	2.276,95
2.2 — Cada metro quadrado ou fracção a mais	566,50	B		90,01	—	337,68	427,69		D 21	855,37
3 — Gavetões.	42,00	B		6,67	—	25,04	31,71			31,71
4 — Talhão dos ex-combatentes	42,00	B		6,67	—	25,04	31,71	100,00%		—
Artigo 7.º										
Serviços Diversos										
1 — Trasladação dentro do Cemitério ou para outro Cemitério:										
1.1 — Ossadas	20,00	B		3,18	—	11,92	15,10			15,10
2 — Averbamento										
2.1 — Jazigo	8,50	B		1,35	—	5,07	6,42			6,42
2.2 — Sepultura Perpétua	8,00	B		1,27	—	4,77	6,04			6,04
Artigo 8.º										
1 — Trasladação	30,00	B		4,77	—	17,88	22,65			22,65
Artigo 9.º										
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas										
1 — Aplicam-se as taxas e normas fixadas no Título II — Operações Urbanísticas										
CAPÍTULO III										
Higiene e Salubridade										
Artigo 10.º										
Licenças										
1 — Averbamento em alvará de licenciamento sanitário, do nome do seu novo proprietário	30,00	B		4,77	—	17,88	22,65			22,65
2 — Emissão de 2.ª via de alvará.	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32			11,32

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
Artigo 11.º										
Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos										
1 — Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara Municipal	150,00	D		23,83	—	288,33	312,17			312,17
CAPÍTULO IV										
Ocupação de Vias e Espaços Públicos										
Artigo 12.º										
Ocupação do espaço aéreo, na via pública										
1 — Alpendres fixados articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano	7,00	C		1,11	—	1,23	2,34			2,34
2 — Passareles e outras construções e ocupações — por metro quadrado ou fracção de projecto sobre a via pública e por ano	14,00	C		2,22	—	2,45	4,68	3,61 %		4,51
Artigo 13.º										
Construções ou Instalações especiais no solo ou no subsolo										
1 — Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano	20,00	C		3,18	—	3,51	6,68			6,68
2 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por mês	17,00	C		2,70	—	2,98	5,68			5,68
3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano	17,00	C		2,70	—	2,98	5,68			5,68
4 — Instalações de lavagem de veículos — por m2 ou fracção e por mês	17,00	C		2,70	—	2,98	5,68	0,91 %		5,63
Artigo 14.º										
Ocupações Diversas										
1 — Mesas e Cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	7,00	C		1,11	—	1,23	2,34			2,34
2 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano	7,00	C		1,11	—	1,23	2,34			2,34
3 — Carroceis, pistas de automóveis, fora dos mercados e feiras:										
3.1 — Por dia	5,00	B		0,79	—	2,98	3,77			3,77
3.2 — Por metro quadrado de ocupação diária	2,50	B		0,40	—	1,49	1,89			1,89
4 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado										
4.1 — Por dia	0,50	C		0,08	—	0,09	0,17			0,17
4.2 — Por mês	2,00	C		0,32	—	0,35	0,67			0,67
4.3 — Por ano	5,10	C		0,81	—	0,89	1,70		D 21	3,41
Artigo 15.º										
Bombas ou aparelhos abastecedoras de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública										
1 — Cada, por ano ou fracção	188,00	C		29,87	—	32,96	62,83		D 21	125,66
2 — Substituição de bombas ou aparelhos, abastecedores de carburantes — cada	91,00	C		14,46	—	15,95	30,41		D 21	60,83
Artigo 16.º										
Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública										
1 — Cada, por ano ou fracção	26,00	C		4,13	—	4,56	8,69		D 21	17,38

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
CAPÍTULO V										
Condução e Trânsito de Veículos										
SECÇÃO I										
Licenças										
Artigo 17.º										
De condução (por uma só vez, incluindo impresso)										
1 — De ciclomotores, veículo agrícola e motociclo.....	15,10	B		2,40	—	9,00	11,40			11,40
2 — 2.ª via	8,00	B		1,27	—	4,77	6,04			6,04
3 — Revalidações	8,00	B		1,27	—	4,77	6,04			6,04
SECÇÃO II										
Taxas										
Artigo 18.º										
Matrícula ou registo (incluindo chapa ou livrete)										
1 — Ciclomotores	10,00	B		1,59	—	5,96	7,55			7,55
2 — De veículos de tracção animal	10,00	B		1,59	—	5,96	7,55			7,55
3 — 2.ªs vias de licenças de condução, de livretes de registo ou de chapas:										
3.1 — De licenças de condução ou livretes ..	10,00	B		1,59	—	5,96	7,55			7,55
3.2 — De chapas	10,00	B		1,59	—	5,96	7,55			7,55
4 — Averbamentos do nome do novo proprietário ou de outros factos, incluindo o custo dos impressos	10,00	B		1,59	—	5,96	7,55			7,55
5 — Cancelamentos e averbamentos	10,00	B		1,59	—	5,96	7,55			7,55
CAPÍTULO VI										
Mercados, Feiras e Venda Ambulante										
SECÇÃO I										
Ocupação e Utilização										
Artigo 19.º										
Venda a retalho										
1 — Lojas — por mês	30,20	B		4,80	—	18,00	22,80			22,80
1.1 — Lanços mínimos	2,50	B		0,40	—	1,49	1,89			1,89
2 — Bancas — por dia e por cada uma	60,00	B		9,53	—	35,76	45,30	98,68 %		0,60
3 — Frigoríficos:										
3.1 — Cada 5kg de peixe.....	2,00	B		0,32	—	1,19	1,51			1,51
3.2 — Cada 5kg de carne.....	2,00	B		0,32	—	1,19	1,51			1,51
4 — Lugares de terrado:										
4.1 — Mercados:										
a) Por dia	1,50	B		0,24	—	0,89	1,13			1,13
b) Por metro quadrado de ocupação.....	1,00	B		0,16	—	0,60	0,75			0,75
4.2 — Feiras:										
a) Por dia	4,50	B		0,71	—	2,68	3,40			3,40
b) Por metro quadrado de ocupação.....	1,00	B		0,16	—	0,60	0,75			0,75

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
c) Outras áreas de terrado para carroceis, pistas de automóveis:										
c.1) Por dia	4,50	B		0,71	—	2,68	3,40			3,40
c.2) Por metro quadrado de ocupação diária	2,50	B		0,40	—	1,49	1,89			1,89
Artigo 20.º										
Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação										
1 — Balanças — por unidade e por dia	1,00	B		0,16	—	0,60	0,75			0,75
Artigo 21.º										
Emissão do cartão de vendedor ambulante e feirante										
1 — Por cada um	20,60	C		3,27	—	3,61	6,88			6,88
2 — Revalidações (dentro do prazo)	10,50	C		1,67	—	1,84	3,51			3,51
3 — Revalidações (fora do prazo)	20,60	C		3,27	—	3,61	6,88			6,88
4 — 2.ª via	10,50	C		1,67	—	1,84	3,51			3,51
Artigo 22.º										
1 — Venda ambulante de lotaria	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32			11,32
CAPÍTULO VII										
Instalações e Actividades Desportivas e de Recreio										
Artigo 23.º										
Taxas cobradas na piscina										
1 — Tarifário anual (inscrição)										
1.1 — Até aos 10 anos	17,50	B		2,78	—	10,43	13,21	100,00%		—
1.2 — Dos 10 aos 17 anos	17,50	B		2,78	—	10,43	13,21	43,23%		7,50
1.3 — Mais de 18 anos	17,50	B		2,78	—	10,43	13,21	1,60%		13,00
2 — Tarifário mensal (acresce ao anterior):										
2.1 — Natação	35,00	B		5,56	—	20,86	26,42	50,80%		13,00
2.2 — Hidroginástica	35,00	B		5,56	—	20,86	26,42	43,23%		15,00
2.3 — Natação e hidroginástica	35,00	B		5,56	—	20,86	26,42	1,60%		26,00
3 — Natação livre (cada período)										
3.1 — Até aos 10 anos	2,00	B		0,32	—	1,19	1,51	66,89%		0,50
3.2 — Dos 10 aos 17 anos	2,00	B		0,32	—	1,19	1,51	33,77%		1,00
3.3 — Mais de 18 anos	2,00	B		0,32	—	1,19	1,51	0,66%		1,50
CAPÍTULO VIII										
Espectáculos e Divertimentos Públicos										
Artigo 24.º										
Recintos e divertimentos públicos										
1 — Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados										
1.1 — Por cada dia	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32			11,32
1.2 — Por cada dia além do primeiro	5,00	B		0,79	—	2,98	3,77			3,77
2 — Licenças de funcionamento de recinto fixo de espectáculos e de divertimentos públicos										
2.1 — Por cada dia										
2.2 — Por cada dia além do primeiro										
3 — Licença accidental de recinto										
2.1 — Por cada	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32			11,32
2.2 — Por cada dia além do primeiro	5,00	B		0,79	—	2,98	3,77			3,77

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
4 — Vistorias a recintos de espectáculos										
3.1 — Por cada perito estranho ao funcionamento.....	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32			11,32
CAPÍTULO IX										
Outras Actividades Económicas										
Artigo 25.º										
Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros transportes em táxis										
1 — Emissão da licença.....	132,50	B		21,05	—	78,98	100,03			100,03
2 — Emissão da licença por substituição do veículo.....	66,50	B		10,57	—	39,64	50,20			50,20
3 — Averbamentos.....	66,50	B		10,57	—	39,64	50,20			50,20
Artigo 26.º										
Recintos e divertimentos públicos										
1 — Exploração de Máquinas de diversão:										
1.1 — Exploração Anual.....	119,50	B		18,99	—	71,23	90,22			90,22
1.2 — Exploração Semestral.....	60,00	B		9,53	—	35,76	45,30			45,30
1.3 — Registo.....	119,50	B		18,99	—	71,23	90,22			90,22
1.4 — 2.ª Via do título de registo.....	40,00	B		6,36	—	23,84	30,20			30,20
1.5 — Averbamento em nome de cada novo proprietário.....	60,00	B		9,53	—	35,76	45,30			45,30
CAPÍTULO X										
Diversos										
SECÇÃO I										
Concessão de Licenças Diversas										
Artigo 27.º										
Transferência de Competências dos Governos Cívicos para as Câmaras										
1 — Queimadas.....	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32			11,32
SECÇÃO II										
Outras Prestações de Serviços										
Artigo 28.º										
Aluguer de equipamento										
1 — Viaturas — camião por hora.....	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87	75,97%		30,00
2 — Dumpers — por hora.....	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87			124,87
3 — Compressores — por hora.....	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87			124,87
4 — Máquinas:										
4.1 — Retro-escavadoras e bob-cat, por hora.....	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87			124,87
4.2 — Bulldozer, por hora.....	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87			124,87
4.3 — Motoniveladora.....	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87			124,87
5 — Cilindro vibrador.....	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87			124,87
SECÇÃO III										
Ruído										
Artigo 29.º										
Prevenção do ruído										
1 — Emissão do alvará de licença especial de ruído a atribuir a actividades ruidosas de carácter temporário (Decreto Lei n.º 292/2000 de 14 de Novembro):										
1.1 — Obras de construção civil — por dia...	6,50	B		1,03	—	3,87	4,91			4,91

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
1.2 — Espectáculos de diversão e eventos desportivos — por cada um e por dia	9,50	B		1,51	—	5,66	7,17			7,17
1.3 — Outros — por cada um e por dia	12,50	B		1,99	—	7,45	9,44			9,44
2 — Ensaio e medições do ruído:										
2.1 — Em horário dos serviços	110,00	B		17,48	—	65,57	83,05			83,05
2.2 — Fora do horário dos serviços	110,00	B		17,48	—	65,57	83,05		D 12	128,72
3 — Vistorias técnicas para verificação do cumprimento do RGR em instalações onde funcionam actividades geradoras de ruído, cada	183,00	B		29,08	—	109,08	138,16			138,16
4 — Os encargos com ensaios efectuados por empresas credenciadas serão suportados na íntegra pelo interessado.										
SECÇÃO IV										
Revestimento Vegetal										
Artigo 30.º										
Alteração de cobertos vegetais (DL n.º 139/ 89 de 28 de Abril) — Licenças										
Acções de destruição de revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.										
1 — Para plantação de árvores de crescimento rápido, por hectare ou fracção:										
1.1 — Até 5 ha										
a) Por cada pedido	68,75	D		10,92	—	132,15	143,08		D 21	286,15
b) Por cada hectare	68,75	D		10,92	—	132,15	143,08		D 21	286,15
1.2 — De 5 a 50 ha										
a) Por cada pedido	68,75	D		10,92	—	132,15	143,08		D 21	286,15
a.1) De 5 a 20 ha	68,75	D		10,92	—	132,15	143,08		D 21	286,15
a.2) De 20 a 30 ha	100,00	D		15,89	—	192,22	208,11		D 21	416,22
a.3) De 30 a 50 ha	131,25	D		20,85	—	252,29	273,14		D 21	546,29
2 — Para plantação de outras árvores, por hectare ou fracção	13,00	D		2,07	—	24,99	27,05	100,00%		—
3 — Para obras de fomento, por hectare ou fracção	13,00	D		2,07	—	24,99	27,05			27,05
4 — Para outros fins não englobados nos números anteriores, por hectare ou fracção	13,00	D		2,07	—	24,99	27,05			27,05
Artigo 31.º										
Emissão de pareceres para acções do tipo referido no artigo 30.º										
1 — Para plantação de árvores de crescimento rápido, por hectare ou fracção:										
1.1 — Até 5 ha										
a) Por cada parecer	27,50	D		4,37	—	52,86	57,23		D 21	114,46
b) Por cada hectare	27,50	D		4,37	—	52,86	57,23		D 21	114,46
1.2 — De 5 a 50 ha										
a) De 5 a 20 ha — por cada hectare	27,50	D		4,37	—	52,86	57,23		D 21	114,46
b) De 20 a 30 ha — por cada hectare	56,00	D		8,90	—	107,64	116,54		D 21	233,08
c) De 30 a 40 ha — por cada hectare	84,00	D		13,35	—	161,47	174,82		D 21	349,63
2 — Para plantação de outras árvores, por hectare ou fracção	6,00	D		0,95	—	11,53	12,49	100,00%		—
3 — Para obras de fomento, por hectare ou fracção	6,00	D		0,95	—	11,53	12,49	95,00%		0,62
4 — Para outros fins não englobados nos números anteriores, por hectare ou fracção	6,10	D		0,97	—	11,73	12,69		D 11	19,04

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
SECÇÃO V										
Viaturas Abandonadas										
Artigo 32.º										
Remoção de veículos abandonados na via pública										
1 — Veículos ligeiros	73,50	B		11,68	—	43,81	55,49		D 21	110,98
2 — Veículos pesados	147,00	B		23,36	—	87,62	110,98		D 21	221,96
3 — Ciclomotores e outros	37,00	B		5,88	—	22,05	27,93		D 21	55,87
TÍTULO II										
Operações Urbanísticas										
CAPÍTULO I										
Loteamento e Obras de Urbanização										
Artigo 33.º										
Taxa devida pela emissão de alvará de licença de loteamento e de obras de urbanização										
1 — Emissão do alvará de licença	59,00	D		9,37	—	113,41	122,79			122,79
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:										
a) Por lote	6,00	D		0,95	—	11,53	12,49			12,49
b) Por fogo, unidade de comércio ou serviço	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04			1,04
d) Prazo — por cada ano ou fracção	29,00	D		4,61	—	55,74	60,35			60,35
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	51,00	D		8,10	—	98,03	106,14			106,14
1.3 — Por lote resultante do aumento autorizado	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
Artigo 34.º										
Taxa devida pela emissão de alvará de licença de loteamento										
1 — Emissão do alvará de licença	51,00	D		8,10	—	98,03	106,14			106,14
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:										
a) Por lote	6,00	D		0,95	—	11,53	12,49			12,49
b) Por fogo, unidade de comércio ou serviço	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04			1,04
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	44,00	D		6,99	—	84,58	91,57			91,57
1.3 — Por lote, fogo ou unidade de comércio ou serviços resultante do aumento autorizado	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
Artigo 35.º										
Taxa devida pela emissão de alvarás de licença de obras de urbanização										
1 — Emissão do alvará de licença	51,00	D		8,10	—	98,03	106,14			106,14
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:										
a) Prazo — por cada ano ou fracção	22,00	D		3,50	—	42,29	45,78			45,78
b) Infra-estruturas (por cada tipo):										
b.1) Redes de esgotos	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
b.2) Redes de abastecimento de água	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
b.3) Outras	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	44,00	D		6,99	—	84,58	91,57			91,57
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:										
a) Prazo — por cada mês	22,00	D		3,50	—	42,29	45,78			45,78
b) Tipo de infra-estruturas:										
b.1) Redes de esgotos	10,50	D		1,67	—	20,18	21,85			21,85
b.2) Redes de abastecimento de água	10,50	D		1,67	—	20,18	21,85			21,85
b.3) Arruamentos	10,50	D		1,67	—	20,18	21,85			21,85
b.4) Rede de Energia Eléctrica	10,50	D		1,67	—	20,18	21,85			21,85
b.5) Rede de Telecomunicações	10,50	D		1,67	—	20,18	21,85			21,85
b.6) Rede de Gás	10,50	D		1,67	—	20,18	21,85			21,85
b.7) Arranjos exteriores	10,50	D		1,67	—	20,18	21,85			21,85
CAPÍTULO II										
Obras de Construção										
Artigo 36.º										
Emissão de alvará de licença para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração										
1 — Emissão do alvará de licença	29,50	D		4,69	—	56,71	61,39			61,39
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior										
a) Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04	53,87%		0,48
b) Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04	29,85%		0,73
c) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04	12,55%		0,91
2 — Prazo de execução, por cada mês ou fracção	2,50	D		0,40	—	4,81	5,20			5,20
Artigo 37.º										
Casos especiais										
1 — Antenas de comunicações móveis ou fixas, por autorização de instalação prevista no Decreto-lei n.º 11/2003 de 18 de Janeiro	1.801,92	D		286,30	—	3.463,70	3.750,00		D 21	7.500,00
2 — Outros casos, por emissão de alvará de licença	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:										
a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística:										
a.1) Por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04	71,17%		0,30
a.2) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	2,50	D		0,40	—	4,81	5,20			5,20
b) Poços	9,00	D		1,43	—	17,30	18,73			18,73
c) Construção de fossas por m2 ou fracção	1,10	D		0,17	—	2,11	2,29			2,29
d) Abertura, modificação ou fechamento de vãos de alteração de fachadas, por m2 de fachada correspondendo ao piso intervençionado	1,00	D		0,16	—	1,92	2,08			2,08
e) Ocupação de espaço aéreo público por varandas ou janelas de sacada ou outros corpos salientes, por m2	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
f) Antenas não mencionadas no ponto 1, por ano	146,00	D		23,20	—	280,64	303,84			303,84

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
CAPÍTULO III										
Demolições										
Artigo 38.º										
Demolições										
1 — Emissão do alvará de licença	29,50	D		4,69	—	56,71	61,39			61,39
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior				—	—	—	—			—
a) Por m2 de área bruta de construção.	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04	53,87%		0,48
b) Prazo de Execução — por cada mês ou fracção	2,50	D		0,40	—	4,81	5,20			5,20
CAPÍTULO IV										
Licenças Especiais										
Artigo 39.º										
Emissão de alvarás de licença parcial										
1 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura, 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo										
Artigo 40.º										
Licença especial relativa a obras inacabadas										
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção.	8,00	D		1,27	—	15,38	16,65			16,65
Artigo 41.º										
Prorrogações										
1 — Prorrogações do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	5,00	D		0,79	—	9,61	10,41			10,41
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença em fase de acabamentos, por mês ou fracção	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
Artigo 42.º										
Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos										
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior										
a) Até 1000 m2.	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
b) De 1000m2 a 10 000 m2	8,00	D		1,27	—	15,38	16,65			16,65
c) Superior a 10 000 m2.	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
CAPÍTULO V										
Pedidos de Informação Prévia										
Artigo 43.º										
Informação prévia										
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5000 m2	22,00	D		3,50	—	42,29	45,78			45,78
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5000 m2 e 10000 m2	29,50	D		4,69	—	56,71	61,39			61,39

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em áreas superiores a 1 há por fracção e em acumulação com o montante previsto no numero anterior	22,00	D		3,50	—	42,29	45,78			45,78
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	12,00	D		1,91	—	23,07	24,97			24,97
CAPÍTULO VI										
Vistorias										
Artigo 44.º										
Vistorias										
1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados:										
1.1 — Habitação	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
1.2 — Comércio ou serviços	22,00	D		3,50	—	42,29	45,78			45,78
1.3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação como montante referido no número anterior	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	36,50	D		5,80	—	70,16	75,96			75,96
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	36,50	D		5,80	—	70,16	75,96			75,96
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos abrangidos pelo DL n.º 370/99 de 18 Setembro	36,50	D		5,80	—	70,16	75,96			75,96
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	44,00	D		6,99	—	84,58	91,57			91,57
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	29,50	D		4,69	—	56,71	61,39			61,39
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	29,50	D		4,69	—	56,71	61,39			61,39
CAPÍTULO VII										
Inspecção de Equipamento Mecânico										
Artigo 45.º										
Inspecção de ascensores, montacargas e tapetes rolantes										
1 — Inspecções periódicas, extraordinárias e reinspecções — (a)										
2 — Inquéritos a acidentes — valor cobrado pela EI, acrescido de 20% e do IVA										
CAPÍTULO VIII										
Operações de Destaque										
Artigo 46.º										
Operações de destaque										
1 — Por pedido ou reapreciação	28,50	D		4,53	—	54,78	59,31			59,31
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	14,50	D		2,30	—	27,87	30,18			30,18

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
CAPÍTULO IX										
Recepção de Obras de Urbanização										
Artigo 47.º										
Recepção de obras de urbanização										
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	29,50	D		4,69	—	56,71	61,39			61,39
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	29,50	D		4,69	—	56,71	61,39			61,39
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
CAPÍTULO X										
Diligências Administrativas										
Artigo 48.º										
Assuntos administrativos										
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	22,00	D		3,50	—	42,29	45,78			45,78
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	22,00	D		3,50	—	42,29	45,78			45,78
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	1,50	D		0,24	—	2,88	3,12			3,12
3 — Outras certidões	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	1,50	D		0,24	—	2,88	3,12			3,12
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04	71,17%		0,30
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	0,75	D		0,12	—	1,44	1,56			1,56
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04	71,17%		0,30
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos										
a) Formato A3	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04	41,38%		0,61
b) Formato superior	1,50	D		0,24	—	2,88	3,12			3,12
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4	0,75	D		0,12	—	1,44	1,56			1,56
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos										
a) Formato A3	1,00	D		0,16	—	1,92	2,08	27,44%		1,51
b) Formato superior	2,50	D		0,40	—	4,81	5,20			5,20
7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha de formato A4	1,50	D		0,24	—	2,88	3,12			3,12
7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala por metro quadrado ou fracção										
a) Formato A3	2,00	D		0,32	—	3,84	4,16			4,16
b) Formato superior	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
7.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático, por folha	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
7.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha										
a) Formato A3	6,00	D		0,95	—	11,53	12,49			12,49
b) Formato superior	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
CAPÍTULO XI										
Ocupação da Via Pública por Motivo de Obras										
Artigo 49.º										
Ocupação da via pública por motivo de obras										
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1,00	D		0,16	—	1,92	2,08			2,08
2 — Andaimos por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	1,00	D		0,16	—	1,92	2,08	41,38 %		1,22
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
4 — Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	1,50	D		0,24	—	2,88	3,12			3,12
CAPÍTULO XII										
Utilização das Edificações										
Artigo 50.º										
Autorização de utilização e alteração do uso										
1 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por Morada unifamiliar, incluindo anexos	29,50	D		4,69	—	56,71	61,39			61,39
2 — Outras construções, por:										
2.1 — Fogo	29,50	D		4,69	—	56,71	61,39			61,39
2.2 — Comércio	58,50	D		9,29	—	112,45	121,74			121,74
2.3 — Serviços	58,50	D		9,29	—	112,45	121,74			121,74
2.4 — Indústria	72,50	D		11,52	—	139,36	150,88			150,88
2.5 — Actividades agro-pecuárias	70,00	D		11,12	—	134,56	145,68			145,68
2.6 — Outros fins	29,50	D		4,69	—	56,71	61,39			61,39
3 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 40 m2 de área bruta de construção ou fracção	3,00	D		0,48	—	5,77	6,24			6,24
Artigo 51.º										
Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica										
1 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:										
1.1 — De bebidas	73,00	D		11,60	—	140,32	151,92			151,92
1.2 — De restauração	73,00	D		11,60	—	140,32	151,92			151,92
1.3 — De restauração e de bebidas	117,00	D		18,59	—	224,90	243,49			243,49
1.4 — De restauração e de bebidas com dança	146,00	D		23,20	—	280,64	303,84			303,84
2 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	73,00	D		11,60	—	140,32	151,92			151,92
3 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e por cada quarto										
3.1 — Hotéis, Hotéis apartamentos, motéis e similares	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
3.2 — Estalagens e Pousadas	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
3.3 — Albergarias e residências	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22
3.4 — Pensões e similares	15,00	D		2,38	—	28,83	31,22			31,22

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
4 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de meios complementares de alojamento turístico:										
4.1 — Aldeamentos turísticos — por instalação funcionalmente independente	87,50	D		13,90	—	168,19	182,10			182,10
4.2 — Apartamentos turísticos — por fracção	87,50	D		13,90	—	168,19	182,10			182,10
4.3 — Moradias Turísticas — por cada	87,50	D		13,90	—	168,19	182,10			182,10
5 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de hospedagem e por cada quarto:										
5.1 — Hospedarias e casas de hospedes	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
5.2 — Quartos particulares	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
6 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de turismo no espaço rural e por cada quarto:										
6.1 — Turismo de habitação	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
6.2 — Turismo rural.	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
6.3 — Agro-Turismo	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
6.4 — Turismo de Aldeia.	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
6.5 — Casa de Campo	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
7 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de turismo de natureza por cada quarto:										
7.1 — Casas de Abrigo	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
7.2 — Centros de acolhimento.	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
7.3 — Casas-retiro	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
8 — Outras Licenças de utilização	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
9 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 40 m2 de área bruta de construção ou fracção.	7,50	D		1,19	—	14,42	15,61			15,61
Artigo 52.º										
Auditorias										
1 — Auditoria de classificação do empreendimento turístico	90,00	D		14,30	—	173,00	187,30			187,30
Artigo 53.º										
Depósito de Entulhos										
1 — Por m3	0,50	D		0,08	—	0,96	1,04			1,04
Artigo 54.º										
Actividade Industrial										
1 — Recepção do registo e verificação da sua conformidade	10,00	D		1,59	—	19,22	20,81			20,81
2 — Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de actividade agro -alimentar que utilize matéria-prima de origem animal	90,00	D		14,30	—	173,00	187,30			187,30
3 — Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial	90,00	D		14,30	—	173,00	187,30			187,30
4 — Vistorias de reexame das condições de exploração industrial.	10,00	D		1,59	—	19,22	20,81			20,81
5 — Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão	10,00	D		1,59	—	19,22	20,81			20,81
6 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87			124,87

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
7 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	90,00	D		14,30	—	173,00	187,30			187,30
8 — Vistorias de controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	90,00	D		14,30	—	173,00	187,30			187,30
9 — Apreciação dos pedidos de regularização de estabelecimento industrial	90,00	D		14,30	—	173,00	187,30			187,30
TÍTULO III										
Publicidade										
Artigo 55.º										
Licenças										
1 — Instalação e licença no primeiro ano	4,00	B		0,64	—	2,38	3,02			3,02
2 — Renovação de licenças	3,00	B		0,48	—	1,79	2,26			2,26
Artigo 56.º										
Publicidade em estabelecimentos										
1 — Amostras, dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por m2 ou fracção de superfície e por ano	6,00	B		0,95	—	3,58	4,53			4,53
2 — Tabuletas, chapas, placas, letras soltas ou símbolos e semelhantes, por m2 ou fracção e por ano	8,00	B		1,27	—	4,77	6,04			6,04
3 — Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes, por m2 ou fracção e por ano	39,50	B		6,28	—	23,54	29,82			29,82
4 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:										
4.1 — De jornais, revistas ou livros, por m2 ou fracção e por ano	4,00	B		0,64	—	2,38	3,02			3,02
4.2 — De outros objectos, por m2 ou fracção e por ano	5,00	B		0,79	—	2,98	3,77			3,77
Artigo 57.º										
Publicidade sonora										
1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas com fins publicitários na/ou para a via pública.										
1.1 — Por dia	4,00	B		0,64	—	2,38	3,02			3,02
1.2 — Por semana	12,00	B		1,91	—	7,15	9,06	D 08		12,23
1.3 — Por mês	19,50	B		3,10	—	11,62	14,72	D 14		24,29
1.4 — Por ano	47,50	B		7,55	—	28,31	35,86	D 21		71,72
Artigo 58.º										
Publicidade em unidades móveis, veículos automóveis e outros meios de locomoção										
1 — Veículos de transporte colectivo e de passageiros, por anúncio ou reclamo, por ano:										
1.1 — Exterior	6,00	B		0,95	—	3,58	4,53	D 16		7,93
1.2 — Interior	6,00	B		0,95	—	3,58	4,53			4,53
2 — Inscrições em veículos quando alusivos às firmas proprietárias, por veículo e por ano	21,50	B		3,42	—	12,82	16,23			16,23
Artigo 59.º										
Outras Publicidades										
1 — Painéis, mupis										
1.1 — Painéis, mupis até 4 m2, por m2 ou fracção e por ano	108,00	B		17,16	—	64,38	81,54			81,54
1.2 — Painéis, mupis com mais de 4 m2, por m2 ou fracção e por ano	162,00	B		25,74	—	96,56	122,30			122,30

Descrição	Actos		Custos			Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante
	Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros Custos Directos			Custo Social	Desincentivo	
2 — Cartazes a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública onde não haja proibição de afixação:										
2.1 — Por mês	12,00	B		1,91	—	7,15	9,06			9,06
2.2 — Por ano	27,00	B		4,29	—	16,09	20,38		D 21	40,77
3 — Bandeirolas em candeeiros ou postes, por cada:										
3.1 — Por mês	20,00	B		3,18	—	11,92	15,10			15,10
3.2 — Por ano	79,00	B		12,55	—	47,09	59,64		D 21	119,28
4 — Blimps, balões, insufláveis e congéneres:										
4.1 — Por mês	28,00	B		4,45	—	16,69	21,14			21,14
4.2 — Por ano	99,00	B		15,73	—	59,01	74,74		D 21	149,48
5 — Outros meios de publicidade, por m2 ou fracção:										
5.1 — Por mês	10,50	B		1,67	—	6,26	7,93			7,93
5.2 — Por ano	24,00	B		3,81	—	14,31	18,12		D 21	36,24

De acordo com o organigrama apresentado e informações adicionais fornecidas pelo Município foram identificadas as seguintes divisões:

- A — Administração Autárquica
- B — Divisão Administrativa e Financeira
- C — Divisão de Obras Públ., Plan. e Gestão Urb.
- D — Divisão de Obras e Serviços Urbanos
- E — Divisão Fomento Econ. Social e Cultural

202752131

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Deliberação n.º 75/2010

José Luís da Silva Oliveira, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2009 de 6 de Fevereiro, torna pública a deliberação tomada, na sequência da proposta por si apresentada, pela Câmara Municipal em reunião de 17.12.2009, do seguinte teor:

Considerando que:

I. O Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, veio, no essencial, estabelecer medidas excepcionais de contratação pública, a vigorar transitoriamente em 2009 e 2010, aplicáveis aos contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, necessários para a concretização de medidas, designadamente, no eixo prioritário relativo à modernização do Parque Escolar;

II. O Município de Gondomar tem vindo a efectivar medidas tendentes ao melhoramento do parque escolar, nomeadamente com a construção de novas escolas, bem como a dotar todos os estabelecimentos de educação e ensino da rede pública das condições imprescindíveis a um bom desempenho do sistema educativo;

III. O Centro Escolar, em causa, está previsto na Carta Educativa, em nona prioridade, o qual permitirá, para além de melhorar as condições de aprendizagem na freguesia de Rio Tinto que apresenta valores abaixo da média nacional, terminar com a ocorrência de turmas duplas na Escola do 1.º CEB da Venda Nova e na Escola EB1 de Cabanas e responder ao crescimento acentuado previsto para a Cidade, especialmente para uma zona em grande expansão que será acelerada com a passagem da linha do metro, na “Cidade Jovem”. Será desactivada a Escola EB1 da Venda Nova.

IV. Assim, a obra em questão, de acordo com a fundamentação acima aduzida, enquadra-se no eixo prioritário “Modernização do parque escolar”, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, cuja competência, em termos de estabelecimento da prioridade, de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, é da Câmara Municipal.

V. Já se encontra elaborado o projecto de execução, cujo valor do contrato não deverá exceder o montante de 3.130.000,00€€ (Três milhões,

cento e trinta mil euros) IVA não incluído, a satisfazer pela dotação orçamental, conforme informação anexa dos serviços da Contabilidade, para um prazo de execução de 12 meses;

Proponho que a Câmara Municipal delibere:

1 — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e 5, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/2009 de 6 de Fevereiro, estabelecer como prioridade, de acordo com a fundamentação acima aduzida, no âmbito do eixo prioritário “Modernização do parque escolar”, a Construção do Centro Escolar da Venda Nova, Rio Tinto;

2 — Aprovar, a abertura do procedimento, por ajuste directo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, para a Construção do Centro Escolar da Venda Nova, Rio Tinto, cujo preço contratual não deve exceder 3.130.000,00€€ (Três milhões, cento e trinta mil euros), acrescido de IVA, à taxa legal em vigor, a satisfazer pela dotação orçamental, conforme informação anexa da Contabilidade e para um prazo de execução de 12 meses;

3 — Para a condução do procedimento, nos termos do artigo 67.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, a designação do seguinte Júri:

- Eng.º José Leonel das Neves Teixeira Ramos (Presidente)
- Eng.º Mário Joaquim Ferreira da Silva (1.º Vogal efectivo)
- Arq. José Eurico Mendes Dias (2.º Vogal efectivo)
- Eng.º Paulo Fernando Lopes Lima (Vogal suplente)
- Arq. António José Espinheira Rio (Vogal suplente)

Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente. do Júri é substituído pelo 1.º vogal efectivo.

A delegação no Júri da competência, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, para a prática dos actos e operações materiais necessários, no âmbito do respectivo procedimento.

5 — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, que sejam convidadas a apresentar proposta as seguintes entidades:

- Ferreira Construções, SA
- EDINORTE — Edificações Nortenhãs, SA
- MCA — Manuel Couto Alves, SA

6 — Aprovar as peças do procedimento em anexo (Projecto de Execução, Programa de Procedimento, Caderno de Encargos e Convite).

Depois de apreciado o assunto, a Câmara deliberou por unanimidade, aprovar a proposta.

Gondomar, 30 de Dezembro de 2009. — O Vice-Presidente da Câmara, (José Luís da Silva Oliveira).

302744494